

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

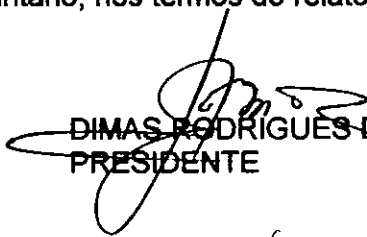
Processo nº. : 13364.000040/94-37
Recurso nº. : 113.538
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1991 e 1992
Interessada : FRANCISCO DE ASSIS COSME (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrentes : DRJ em FORTALEZA - CE e FRANCISCO DE ASSIS COSME (FIRMA INDIVIDUAL)
Sessão de : 13 DE OUTUBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.403

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - A existência de obrigação não comprovada no passivo exigível da pessoa jurídica gera a presunção legal de omissão de receitas. Tendo o contribuinte comprovado parcialmente os pagamentos no período-base seguinte, com base em lançamentos no Diário, respaldados em recibos de credores, não prevalece a presunção, relativamente à parcela comprovada. **CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - FATURAMENTO** - Análise do mérito prejudicada, em função do crédito tributário ter sido transferido para processo apartado. **CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL - FATURAMENTO - DECORRÊNCIA** - A decisão adotada no processo matriz, estende seus efeitos ao processo decorrente. - Deve ser aplicada a alíquota de 0,5% , sendo incabível qualquer majoração (RE 150764-1 PE e RE 150755-1 PE). **IRFONTE - DECORRÊNCIA - LUCRO AUTOMATICAMENTE DISTRIBUÍDO** - Não se aplica aos lucros considerados automaticamente distribuídos, , no período entre 01.01.89 e 31.12.92, o disposto no artigo 8º do Decreto-lei 2.065, regendo-se os mesmos pela regra contida nos artigos 35 e 36 da Lei 7.713/88. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA** - A decisão adotada no processo matriz, estende seus efeitos ao processo decorrente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ em FORTALEZA - CE e FRANCISCO DE ASSIS COSME (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13364.000040/94-37
Acórdão nº. : 106-09.403
Recurso nº. : 113.538
Recorrente : DRJ em FORTALEZA - CE e FRANCISCO DE ASSIS COSME (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

Contra a contribuinte FRANCISCO DE ASSIS COSME (FIRMA INDIVIDUAL), já qualificada nos autos, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/09, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, exigindo-lhe o crédito tributário de 182.809, 00 UFIR, por ter sido constatada omissão de receita, caracterizada pela manutenção no passivo de obrigações já pagas, conforme duplicatas de fls. 30/81, componentes da conta fornecedores e obrigação não comprovada na conta Financiamentos a Curto Prazo, nos exercício de 1991 e 1992.

Em decorrência das referidas infrações, foram lavrados também os Autos de Infração relativos à Contribuição para o PIS, no valor de 3.341,13 UFIR, Contribuição para o Finsocial, no valor de 7.846,83 UFIR, Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de 134.467,30 UFIR e Contribuição sobre o Lucro, no valor de 43.708,94 UFIR.

Inconformada, a contribuinte impugna a exigência, apresentando as seguintes razões de defesa, em resumo:

- não apresentou todos os comprovantes da conta Financiamentos de Curto Prazo do exercício de 1991, pois à época, estavam sendo feitas algumas modificações nos escritórios da empresa, razão porque os documentos não foram encontrados;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13364.000040/94-37
Acórdão nº. : 106-09.403

- localizou parte dos fornecedores, dos quais obteve declarações de quase totalidade dos valores lançados, relativos à conta Fornecedores, juntando-as à impugnação.

A decisão recorrida de fls. 114/123 mantém **parcialmente** o lançamento, baseando-se nos seguintes fundamentos:

- de acordo com a análise dos documentos juntados pela contribuinte, a base tributável relativa à conta Financiamentos de Curto Prazo ficou reduzida para Cr\$ 13.727.040,00 e à conta Fornecedores para Cr\$ 1.948.462,81 no período-base de 1990 e Cr\$ 3.660.437,29 em 1991, aplicando-se aos demais lançamentos o mesmo critério. Ressalta que não foram considerados os documentos de fls. 90 (parte superior) e 91 por serem referentes ao pagamento de juros e IOF sobre o empréstimo, e não à amortização;

- em relação ao Finsocial, os valores devem ser calculados à alíquota de 0,5%, de acordo com o artigo 17, III da MP 1.110/95, alterada pela MP 1.175/95 e suas reedições;

- no que se refere à Contribuição para o PIS, o crédito tributário foi transferido para outro processo, devendo ser feita retificação de ofício do lançamento, conforme orientação contida no Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 156/96, pelo que deixa a autoridade monocrática de apreciar a parte do lançamento referente a esta Contribuição;

- no caso do Imposto de Renda Retido na Fonte, tendo em vista o que dispõe o ADN COSIT nº 06/96, é de se considerar improcedente o lançamento baseado no artigo 8º do DL 2.065/83, ressaltando-se o direito da Fazenda Nacional de proceder a novo lançamento com base nos artigos 35 e 36 da Lei 7.713/88.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13364.000040/94-37
Acórdão nº. : 106-09.403

Tendo em vista o montante do crédito exonerado, a autoridade de primeiro grau recorre de ofício de sua decisão a este Colegiado.

Consta à fl. 128 o Termo de Transferência que informa que o crédito tributário relativo à Contribuição para o PIS foi transferido para o processo 10380.008389/96-38.

Regularmente cientificado da decisão em 02.09.96, e com ela não se conformando, a contribuinte protocola em 13.09.96, recurso voluntário dirigido a este Colegiado, em que reedita as razões impugnatórias e adita que, em relação ao saldo da conta fornecedores, apresentou todos os comprovantes de pagamento e a relação das datas destes, exceto oito de um total de 113 fornecedores; e quanto à conta financiamentos de curto prazo, comprovou que o valor constante de seus balanços estava correto e não entende o motivo do julgador não ter considerado o saldo de juros e IOF incorporados ao saldo devedor. Pugna, também, a recorrente, para que se aplique aos lançamentos reflexos ou decorrentes o que for decidido quanto ao Imposto de Renda.

Manifesta-se a douta PFN, em suas contra-razões de fls. 134/137, propondo o improvimento do recurso, haja vista que a autoridade de primeira instância já reformou o lançamento, com base na documentação apresentada pela contribuinte, e adaptando os valores do Finsocial à alíquota de 0,5%, ressaltando que a própria recorrente já reconhecia, em parte, a procedência da autuação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13364.000040/94-37
Acórdão nº. : 106-09.403

VOTO

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

Como relatado, trata o presente processo de recurso de ofício interposto pelo DRJ em Fortaleza - CE de sua decisão N° 506/96, por ter exonerado a contribuinte de crédito tributário superior ao limite estabelecido pelo artigo 34 do Decreto 70.235/72, com a nova redação dada pela Lei 8.748/93, e de recurso voluntário apresentado pela contribuinte, ao não se conformar com a referida decisão.

Por estarem ambos os recursos revestidos de todos os requisitos legais e as partes legitimamente representadas, deles tomo conhecimento.

O lançamento tem supedâneo no artigo 180 do RIR/80, que assim dispõe, *verbis*:

"Art. 180 - O fato da escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas, autoriza a presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção."

Na fase impugnatória, a contribuinte apresentou documentos, que se constituíram em provas contrárias à presunção do fisco, e que foram correta e devidamente considerados pelo julgador singular, haja vista estar o lançamento calcado em uma presunção *juris tantum*. Não pode, entretanto, ser considerada sua pretensão de ver o auto declarado improcedente, sob a alegação de não mais conseguir contato com parte de seus antigos fornecedores e que "a própria receita sabe quais são os fornecedores e tem meios próprios para checar as nossas afirmações."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13364.000040/94-37
Acórdão nº. : 106-09.403

Esquece-se a recorrente de que é obrigação da pessoa jurídica ter escrituração de atos ou operações relativos à suas atividades e seu objetivo social, utilizando livros e papéis adequados, de acordo com as leis comerciais e fiscais, e manter em boa guarda os documentos que respaldem tal escrituração, podendo ser utilizados como meios de prova, como no caso, para afastar a presunção legal de omissão de receita. Foi, aliás, o que já fizera na fase impugnatória, tanto que a exigência fiscal foi sensivelmente reduzida naquela instância.

No tocante à manifestação de inconformidade da recorrente quanto à desconsideração pelo julgador do valor referente a pagamento de juros e IOF, uma vez que foram pagos em exercício posterior, cabe esclarecer que não foi posto em dúvida o efetivo pagamento por parte da recorrente, apenas tais valores não podem ser considerados, por não se referirem ao principal do empréstimo, e é este que está em discussão. O valor mantido na conta Financiamentos a Curto Prazo e não comprovado por ocasião da fiscalização e parte também na impugnação refere-se ao principal do empréstimo e somente este pode ser excluído, se devidamente comprovado. Como nenhuma outra prova neste sentido foi apresentada nesta fase recursal, descabe, assim, qualquer alegação neste sentido por parte da recorrente.

Relativamente aos lançamentos decorrentes, deve-se aplicar aos mesmos o que foi decidido no julgamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica. Incensurável, porém, a decisão recorrida ao reduzir para 0,5% as alíquotas da contribuição para o FINSOCIAL, lastreada à época pela MP 1.175/95; transferir para outro processo o crédito relativo à contribuição para o PIS, seguindo orientação contida no Parecer MF/SRF COSIT/DIPAC nº 156/96, para retificação de ofício do lançamento, a ser feito de acordo com a Lei Complementar nº 07/70 e julgar improcedente o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte feito com base no artigo 8º do Decreto-lei 2.065/83, ressalvado o direito da Fazenda proceder a novo lançamento de acordo com os artigos 35 e 36 da Lei 7.713/88.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13364.000040/94-37
Acórdão nº. : 106-09.403

Entendo, portanto, que deve ser mantida a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelas razões acima expostas, voto no sentido de **negar provimento ao recurso de ofício e ao recurso voluntário.**

Sala das Sessões - DF, em 13 de outubro de 1997


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS